



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 12.927, DE 11 DE ABRIL DE 2008.**  
(publicada no DOE nº 071, de 14 de abril de 2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pensões e albergues criarem e manterem ficha de identificação de menores de 18 (dezoito) anos que se hospedarem no estabelecimento.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Os hotéis, pensões e albergues localizados no Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a manter ficha de identificação de menores de 18 (dezoito) anos que se hospedarem no estabelecimento, acompanhados ou não dos pais ou representantes legais.

**Art. 2º** - A ficha de identificação de que trata esta Lei, a ser preenchida com base em documento oficial do menor, deverá conter:

- I - o nome completo;
- II - a data de nascimento;
- III - o nome completo dos pais ou do representante legal;
- IV - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando o menor; e
- V - a naturalidade do menor.

**Parágrafo único** - Na falta de documento de identidade do menor, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória a apresentação dos documentos dos pais ou dos acompanhantes no preenchimento da ficha.

**Art. 3º** - A direção dos estabelecimentos informará aos Conselhos Tutelares e autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas por esta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 11 de abril de 2008.

**FIM DO DOCUMENTO**